



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094190-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MOAB DOS SANTOS DANTAS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM**, **in limine**, **o processamento da presente impetração com base no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº: 2094190-47.2025.8.26.0000
Comarca: CAMPINAS
Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA
Paciente: MOAB DOS SANTOS DANTAS
Voto nº: 45011

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO IN LIMINE.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Moab dos Santos Dantas, visando afastar a exigência de exame criminológico para progressão ao regime aberto, determinada pelo Juízo das Execuções Criminais com base na Lei nº 14.843/24.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de que a exigência do exame criminológico viola o princípio da individualização da pena e (ii) a inadequação do habeas corpus como via para discutir questões de execução penal.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é a via adequada para discutir a necessidade de exame criminológico, pois há recurso próprio para tal finalidade, o Agravo em Execução Penal.

4. A decisão do Juízo das Execuções, que determinou o exame criminológico, visa resguardar a ordem pública e está dentro de sua discricionariedade, considerando a proximidade com o sentenciado e sua evolução na execução da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indeferimento in limine do habeas corpus.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não substitui o recurso cabível em execução penal. 2. A determinação de exame criminológico é discricionária do Juízo das Execuções e não cabe revisão em sede de habeas corpus.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c art. 14, inciso II.

Lei de Execução Penal, art. 112.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 25/06/2013.

STJ, HC 165.156/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, informativo n. 465.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor do paciente **MOAB DOS SANTOS DANTAS**, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo/DEECRIM UR1.

Informa que o paciente cumpre pena em regime semiaberto e que verificada a presença dos requisitos legais do artigo 112 da LEP, foi pleiteada sua progressão ao regime aberto. Ocorre que a autoridade coatora determinou a realização de exame criminológico, considerando constitucional a Lei nº 14.843/24 e a aplicando de imediato, inclusive para crimes cometidos antes de sua entrada em vigor.

Alega que a Lei 14.843/24 viola o

princípio da individualização da pena, uma vez que retira do Poder Judiciário a prerrogativa de analisar, caso a caso, a necessidade de perícia para a concessão de direitos da execução. Afirma ainda que no presente caso, diante da ausência de faltas graves e o bom comportamento carcerário, mostra-se de rigor a dispensa do exame criminológico para a progressão.

À vista disso, requer, em sede de liminar, que seja afastada a necessidade de submissão do sentenciado ao referido exame criminológico, determinando ao juízo de piso que profira ele nova decisão, fundamentando-a em fatos concretos ocorridos durante a execução da reprimenda (fls. 01/06).

É o relatório.

Analisando-se os elementos constantes nos autos, verifica-se que a determinação do Juízo de piso, no tocante à realização de exame criminológico visa resguardar a ordem pública de sofrer novos ataques delitivos indevidos, visto que o paciente foi condenado à pena de 10 anos, 04 meses e 07 dias de reclusão, pela prática do delito do artigo 121 § 2º, incisos II, III e IV, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, sendo que a análise do cabimento - ou não - da sua realização não se revela pertinente nestes estreitos limites de cognição sumária do *writ*.

Isso porque, como se sabe, o *habeas corpus* não constitui via adequada para a apreciação do objeto do presente pleito.

Assim, não cabe a este E. Tribunal analisar o **pedido de afastamento da submissão do paciente ao exame criminológico**, tal como fora determinado pelo Juízo das Execuções Criminais no bojo do pedido de progressão de regime, por ser o Juiz das Execuções aquele que, em razão de sua proximidade com o sentenciado, mais conhece o cativo, sua evolução na execução da pena, e sabe da necessidade de submetê-lo a exame criminológico, para averiguar a possibilidade dele se aproximar, paulatinamente, da almejada liberdade, sendo, pois, temerário, fazê-lo nos estreitos limites de cognição sumária do *habeas corpus*.

Ademais, vale lembrar, que o *habeas corpus* não é meio idôneo para discussão acerca de pedidos pertinentes à execução da pena, posto haver recurso previsto em lei para referida finalidade, que é o Agravo em Execução Penal.

Neste sentido já decidiu esta Colenda Câmara:

Habeas Corpus – Pedido de progressão ao regime semiaberto indeferido pelo douto Juízo da Vara das Execuções por falta do preenchimento de requisito subjetivo – Questão a ser analisada em recurso próprio a teor do art. 197 da LEP – Indeferimento 'in limine' da impetração nos termos do art. 663 do CPP e art. 248 do RITJSP (Relator: Otavio Rocha; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; j. 06/08/2015).

Habeas Corpus - via procedimental inadequada para a discussão de questão incidente em execução penal, não se admitindo o seu manuseio como sucedâneo recursal – Inteligência do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República; arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e; art. 197, da Lei de Execução Penal – Extinção sem análise de mérito (Relator: Alberto Anderson Filho; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; j. 18/06/2015).

E, como se sabe, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como mero sucedâneo recursal, sendo cabível somente em casos de evidente constrangimento ilegal, condizente com o direito de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

Este posicionamento já foi externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal*” (HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 25/06/2013).

“Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a respeitar em homenagem à própria Constituição,

devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo os excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus". (HC 165.156/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, informativo n. 465 do STJ).

Como se vê, a ação constitucional de *habeas corpus*, cujo procedimento caracteriza-se pela celeridade e pela sumariedade, não constitui o instrumento jurídico-processual adequado à análise de qualquer incidente no âmbito da execução penal, nem tampouco se presta para substituir o recurso cabível em face de tal situação, consoante tem proclamado iterativamente a jurisprudência:

"... O 'habeas corpus' não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto, ou seja, agravo (art. 197 da LEP)." {HC nº 990.08.180041-1 - Terceira Câmara de Direito Criminal Turma - Rel. LUIZ PANTALEÃO, j. 23.06.2009).

A Ministra Rosa Weber, em voto proferido no julgamento do *Habeas Corpus* 104045, defendeu que "O *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição".

Nestas circunstâncias, o *habeas corpus*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

merece ser indeferido *in limine*, diante da inadequação do meio eleito que configura a falta de interesse de agir, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte.

Ante o exposto, pelo meu voto, **INDEFIRO**, *in limine*, o processamento da presente impetração com base no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator